



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 886.880  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Barbacena  
**Exercício:** 2012  
**Responsável:** Danuza Bias Fortes Carneiro  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pela Prefeita Municipal acima mencionada, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Citada, a gestora responsável à época apresentou a defesa de fl. 73 a 450.
3. A Unidade Técnica emitiu o relatório de reexame de fl. 458 a 466.
4. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
  - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
  - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB<sup>1</sup>;
  - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

---

<sup>1</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964.

5. Em relação ao escopo, foram identificadas, inicialmente, irregularidades na abertura de créditos adicionais. Constatou-se a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, (fl. 05) e a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 (fl. 06).

6. Todavia, após analisar as razões da defesa, a Unidade Técnica considerou regularizados os apontamentos iniciais (fl. 466)

7. Por outro lado, cumpre destacar que, no Município em questão, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de 75% (cem por cento) das dotações orçamentárias (fl. 12).

8. Apesar de esse ponto não fazer parte do escopo definido por esta Corte para a análise das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, deve-se ressaltar que o percentual é considerado demasiado alto, evidenciando falta de planejamento e organização do Município.

9. Nesse sentido, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão J. R. Caldas Furtado<sup>2</sup> leciona, *in verbis*:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública ( art. 1º, § 1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.

---

<sup>2</sup> FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 149



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. A autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais muito elevados pode até se aproximar de abertura de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, VII, da CR/88.

11. Ademais, demonstra omissão da Câmara local, no exercício da sua função constitucional, de participar da elaboração do orçamento municipal e controlar a sua execução.

12. Saliente-se que este Tribunal já adotou esse entendimento, a exemplo da Primeira Câmara, que se manifestou nesse sentido, de forma unânime, nos autos dos Processos nºs 842.782, 843.403, 729.290 e 843.166, dentre outros.

13. Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares. Caberá, então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação, quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros.

14. Recomenda-se, também, ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, para que a prática rechaçada não se repita.

### CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** supra, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas**.

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2014.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas